



Diário Oficial Eletrônico

PARTE I
PODER EXECUTIVO

Município de Teresópolis

ANO VI - Nº 51-C
SEXTA-FEIRA, 19 DE MARÇO DE 2021

WWW.TERESOPOLIS.RJ.GOV.BR

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO.....	01
Secretaria Municipal de Administração	
Secretaria Municipal de Agricultura, Abast. e Desenvolvimento Rural	
Secretaria Municipal de Ciência e Tecnologia	
Secretaria Municipal de Controle Interno	
Secretaria Municipal de Cultura	
Secretaria Municipal de Defesa Civil	
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social	
Secretaria Municipal dos Direitos da Mulher	
Secretaria Municipal de Educação	
Secretaria Municipal de Esportes e Lazer	
Secretaria Municipal de Fazenda	

Secretaria Municipal de Fiscalização de Obras Públicas	
Secretaria Municipal de Governo e Coordenação	01
Secretaria Municipal de Meio Ambiente	
Secretaria Municipal de Obras Públicas	
Secretaria Municipal de Planejamento e Projetos Especiais	
Secretaria Municipal de Saúde	
Secretaria Municipal de Segurança Pública	
Secretaria Municipal de Serviços Públicos	
Secretaria Municipal de Trabalho, Emprego e Economia Solidária	
Secretaria Municipal de Turismo	
Ouvidoria Geral	
Procuradoria Geral	
Programa Operação Trabalho	
Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Teresópolis	
PODER LEGISLATIVO	

Vinicius Cardoso Claussen da Silva Prefeito

Ari Boulanger Scussel Junior
Vice-Prefeito

Gabriel Tinoco Palatnic
Procurador Geral do Município

Lucas Teixeira Moret Pacheco
Secretário de Administração

José Carlos Fita Nogueira
Secretário de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural

Vinicius Oberg Guedes
Secretário de Ciência e Tecnologia

Yára da Rocha Medeiros
Secretária de Controle Interno

Cleonice Jordão Rezende do Nascimento
Secretária de Cultura

Flavio Luiz de Castro Jesus
Secretário de Defesa Civil (Interino)

Valdeck Antônio Do Amaral
Secretário de Desenvolvimento Social

Margareth Rosi Veiga Dos Santos Ramos
Secretária dos Direitos da Mulher

Satiele de Sequeira Santos
Secretária de Educação

Gustavo Perez de Almeida Lopes
Secretário de Esportes e Lazer

Fabiano Claussen Latini
Secretário de Fazenda

Gilson Luiz Barbosa
Secretário de Governo e Coordenação

Flavio Luiz de Castro Jesus
Secretário de Meio Ambiente

Ricardo Luiz De Barros Pereira Junior
Secretário de Obras Públicas

Gilson Luiz Barbosa
Secretário de Fiscalização de Obras Públicas (Interino)

Fabio Cunha Cardoso
Secretário de Planejamento e Projetos Especiais

Antonio Henrique Vasconcellos da Rosa
Secretário de Saúde

Marcos Antonio da Luz
Secretário de Segurança Pública

Davi Ribeiro Serafim
Secretário de Serviços Públicos

Lucas Guimarães Homem
Secretário de Trabalho, Emprego e Economia Solidária

Leonardo de Araujo Manso Filho
Ouvidor Geral

Mauricio Afonso Weichert
Secretário de Turismo

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E COORDENAÇÃO

DECRETO Nº 5.485, DE 19 DE MARÇO DE 2021.

EMENTA: DISPÕE SOBRE AS NOVAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO 2019-NCOV (CORONAVÍRUS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe confere a legislação em vigor e,

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO as diretrizes de atendimento integral, universal e igualitário no SUS que compreendem as ações de proteção e recuperação de saúde individual e coletiva, conforme o art. 289 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO as medidas de emergência em saúde pública de importância nacional e internacional, ou seja, as situações dispostas no Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188 de 03 de fevereiro de 2020 do Ministério da Saúde que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV), especialmente a obrigação de articulação entre os gestores do SUS como competência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV);

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 46.970 de 13 de março de 2020, que estabelece os procedimentos de controle e prevenção à propagação da COVID-19;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 46.973 de 17 de março de 2020, que reconhece a situação de emergência na saúde pública;

CONSIDERANDO a Resolução SES nº 2004 de 19 de março de 2020, que regulamenta as atividades ambulatoriais nas unidades de saúde pública, privadas e universitárias com atendimento ambulatorial;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município de Teresópolis;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar as medidas de proibição para o enfrentamento do coronavírus (COVID-19) em decorrência de mortes já confirmadas no Estado do Rio de Janeiro e o aumento de pessoas contaminadas;

CONSIDERANDO o estado de exceção em decorrência da emergência de saúde pública decorrente do "coronavírus" (2019-nCoV);

CONSIDERANDO o disposto no §2º, art. 4º do Decreto Estadual nº 46.980 de 19 de março de 2020, no qual o Governador do Estado do Rio de Janeiro recomendou as demais Prefeituras do Estado do Rio de Janeiro, em atenção ao princípio da cooperação, que adotem medidas de igual teor, como única forma de preservar vidas e evitar a proliferação do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 454 de 20 de março de 2020, que declara, entre outras coisas, em todo o território nacional, estado de transmissão comunitária do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 10.282 de 21 de março de 2020, que Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais;

CONSIDERANDO a Medida Provisória nº 926 de 20 de março de 2020 e o Decreto Estadual nº 46.991 de 24 de março de 2020;

CONSIDERANDO o agravamento do cenário da pandemia, o desrespeito aos atos regulamentares municipais e o gradativo aumento de circulação de pessoas nas últimas semanas;

CONSIDERANDO que a não adoção de medidas imediatas, pela Administração Municipal, podem levar a um período prolongado de escassez de leitos e insumos, com sofrimento e morte para milhares de cidadãos e famílias do Município de Teresópolis;

CONSIDERANDO o reconhecimento, pela Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia - SBPT e pela Organização Mundial de Saúde - OMS, quanto à eficácia do uso de máscara facial, como medida de redução da contaminação pelo Sars-CoV2;

CONSIDERANDO o último boletim epidemiológico produzido pela Secretaria Estadual de Saúde publicado apresentando redução do número de óbitos confirmados de COVID-19, segunda a data de ocorrência no Estado do Rio de Janeiro, além da redução na curva de casos de Síndrome Respiratória Aguda Grave confirmados por COVID-19, segundo data de início de sintomas no Estado do Rio de Janeiro, cujos dados estão disponíveis;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 47.112 de 05 de junho de 2020, que estabeleceu novas medidas de enfrentamento e combate ao coronavírus (Sars-CoV2);

CONSIDERANDO as orientações dispostas nas métricas do Gabinete de Crise.

D.O.

Diário Oficial Eletrônico
Município de Teresópolis

Criado pela Lei Municipal nº 3.463 de 07/06/2016 .



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE



DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. Este Decreto estabelece novas medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente da SARS-COV-2 e suas variantes, bem como, reconhece a necessidade de manutenção da situação de emergência no âmbito do Município de Teresópolis.

Parágrafo único. A Administração Pública Municipal vem buscando o equilíbrio entre o controle da disseminação da SARS-COV-2 e suas variantes, mediante o isolamento social, e entre a necessidade de garantir o bem-estar-social, o suporte aos munícipes hipossuficientes e a manutenção de uma rede de abastecimento, como base para a recuperação da economia municipal.

CAPÍTULO II
DAS RESTRIÇÕES E SUSPENSÕES
SEÇÃO I
DAS REGRAS GERAIS

Art. 2º. De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação da SARS-COV-2 e suas variantes, **DETERMINO**, até o dia **05 de abril de 2021**, as seguintes medidas:

- I** – fica proibida a realização de eventos e de qualquer atividade com a presença de público, ainda que previamente autorizadas, que envolvam aglomeração de pessoas, tais como evento desportivo, show, evento científico, eventos em casas de festas, *buffets*, hotéis, pousadas, restaurantes, clubes e áreas comuns de condomínios;
- II** – fica proibida a permanência, pela população, nos rios, cachoeiras e piscinas de natureza pública;
- III** – fica proibida a promoção, a divulgação, o patrocínio, o incentivo ou qualquer modo de consentimento à realização de reunião ou festividade com aglomeração de pessoas, ressalvado encontros familiares que respeitem as regras sanitárias deste Decreto;
- IV** – fica proibida a visita à pacientes diagnosticados com a COVID-19, internados na rede pública ou privada de saúde;
- V** – fica proibida a realização de velórios, a visitação às lápides e demais espaços dos cemitérios municipais, bem como, cortejos fúnebres;
- VI** – fica proibido o funcionamento de cinemas, teatros e a realização de atividades culturais;
- VII** – fica proibido o funcionamento de parques de diversão e áreas de lazer infantil, em locais públicos ou privados, inclusive dentro de *shoppings centers*, hotéis, clubes e condomínios;
- VIII** - fica proibida a prática de qualquer modalidade de esporte coletivos nas ruas, praças, bens de uso comum da população do Município de Teresópolis;
- IX** - fica proibido, sem uso de máscara, a prática de qualquer modalidade de exercício ou de esporte individual nas ruas, praças, bens de uso comum da população do Município de Teresópolis e locais privados;
- X** - fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas nas ruas, praças, parques e demais logradouros públicos;
- a)** fica igualmente proibida a venda de bebidas alcoólicas a consumidores que não tenham mesa definida no estabelecimento, salvo via *delivery*, *take-away* ou *drive-thru*;
- b)** não será permitida a venda de bebidas alcoólicas em clubes e associações desportivas; e,
- c)** além da multa a fiscalização poderá apreender a bebida alcoólica.
- XI** – fica restrito o ingresso no Município de Teresópolis apenas a moradores, proprietários de imóveis na cidade, pessoas que trabalham na Cidade de Teresópolis ou que tenham, comprovadamente, reserva em unidades hoteleiras, fornecedores da Administração Municipal e participantes de procedimentos licitatórios e concursos públicos, profissionais da área de saúde e assistentes sociais, bem como, a entrada de veículos responsáveis pelo abastecimento de materiais, insumos e *commodities* de todos os setores, principalmente, saúde, alimentação, limpeza e higiene;
- a)** as reservas nas unidades hoteleiras do Município serão validadas no *site* da Prefeitura Municipal que emitirá autorização para a entrada na cidade;
- b)** todos que se enquadrem na exceção que permite o acesso ao Município deverão portar documentos para a comprovação do enquadramento, como por exemplo: carnê de IPTU, comprovante de residência, documento de identidade fornecido por órgão de classe, ordens de compra, editais de licitação, comprovante de inscrição em concurso público etc.
- XII** – passa a ser obrigatório o uso de máscaras descartáveis, cirúrgicas ou de pano nos espaços de acesso aberto ao público, incluindo as ruas, praças e bens de uso comum da população, nas repartições públicas municipais, bem como em locais particulares de uso comum (condomínios, edifícios, atividades econômicas da indústria, do comércio e do serviço, ônibus, vans, táxis, veículos de transporte por aplicativo e demais veículos de transporte remunerado coletivos ou individuais);
- XIII** – ficam temporariamente suspensas as gratuidades para idosos, 60 (sessenta) anos ou mais, e estudantes junto ao transporte público coletivo no horário de 16h (dezesesseis horas) às 19h (dezenove horas).

§1º. As cirurgias eletivas serão impreterivelmente reguladas pela Secretaria Municipal de Saúde com base nos leitos disponíveis e na capacidade do sistema de saúde municipal.

§2º. Nos bares, restaurantes, lanchonetes, praças de alimentação, *foodparks* e congêneres somente será permitido o atendimento a pessoas com mesas definidas e sentadas, não sendo autorizada a utilização de mesas nas calçadas.

- I** - em razão da suspensão do empacramento, prorroga-se o seu pagamento para o mês de setembro de 2021.
- II** - a empresa que já pagou a taxa de empacramento poderá pedir ressarcimento.

§3º. Os Parques Municipais deverão respeitar o rodízio de CPF, o uso obrigatório de máscaras, o distanciamento mínimo de dois metros entre as pessoas nas trilhas, bem como não poderão permitir a utilização dos espaços de *Camping*.

§4º. As barracas da FEIRART devem ser fixadas com um distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre elas.

§5º. Os estabelecimentos de ensino superior com sede no Município de Teresópolis devem exercer suas atividades de forma remota (*on-line*).

§6º. Os hotéis, pousadas e estabelecimentos congêneres não estão limitados ao rodízio de CPF, com relação ao recebimento de hóspedes, porém deverão alertar sobre o rodízio para os seus clientes, bem como:

- I** – limitar a ocupação a 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade;
- II** – seguir criteriosamente as regras sanitárias dispostas neste Decreto; e,
- III** – seguir as regras do rodízio de CPF para os seus colaboradores e funcionários, nos termos do art. 4º deste Decreto.

SEÇÃO II
DAS RESTRIÇÕES DE HORÁRIO

Art. 3º. Os estabelecimentos de todas as Atividades Econômicas devem fechar as portas e impedir a entrada de novos consumidores em tempo hábil para o encerramento da atividade, que está fixado para às 22h (vinte e duas horas).

- I** – as atividades econômicas ligadas à saúde (farmácias, laboratórios, clínicas, hospitais, veterinárias etc.), os postos de gasolina, ressalvada à loja de conveniência, e, as concessionárias de serviços públicos, não precisam respeitar o horário de 22h (vinte e duas horas) para encerramento da atividade.
- II** – com exceção das atividades descritas no inciso I, às 22h (vinte e duas horas) devem ser encerradas inclusive as atividades em modalidade de *delivery*, *take-away* e *drive-thru*.
- III** - os estabelecimentos comerciais de rua, ou seja, não sediados em *shoppings centers*, deverão iniciar suas atividades às 10h (dez horas) e encerrar às 19h (dezenove horas), com exceção das lojas de insumos para a construção civil, que manterão o horário normal de funcionamento.

§1º. Fica proibido o trânsito de pessoas no período de 23h (vinte e três horas) às 05h00 (cinco horas), devendo os cidadãos saírem as ruas apenas para atividades inadiáveis ligadas à saúde e ao trabalho.

§2º. Os bares, botecos, botequins e congêneres devem fechar o estabelecimento, não permitindo a entrada de clientes a partir das 17h (dezesete horas), podendo funcionar na modalidade *delivery* até às 22h (vinte e duas horas), com as portas fechadas.

SEÇÃO III
DO RODÍZIO DE CPF PARA CIRCULAÇÃO, ACESSO E AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS

Art. 4º. Fica instituído no período de 22/03/2021 a 05/04/2021, o rodízio para a circulação nas ruas, praças e bens de uso comum da população do Município de Teresópolis, bem como para o acesso e aquisição de bens e serviços junto aos estabelecimentos de todas as atividades econômicas.

§1º. Os cidadãos com o dígito do CPF par podem sair, acessar e adquirir bens e serviços nos dias pares e com o dígito do CPF ímpar, sair, acessar e adquirir bens e serviços nos dias ímpares; sendo o dígito 00 considerado como par.

§2º. Os cidadãos deverão portar documento oficial com foto e que identifique o seu número de CPF, porém, quando não for possível, deverá portar o CPF e um documento oficial com foto.

§3º. O rodízio de circulação para os cidadãos se aplica, inclusive, para os trabalhadores e servidores públicos municipais, na locomoção para o trabalho e o retorno ao lar, porém, para evitar a desmobilização, poderá, o estabelecimento comercial, empresarial e prestadores de serviço funcionar com até 50% (cinquenta por cento) dos seus empregados.

I – A Atividade Econômica poderá funcionar e o empregador doméstico poderá contar com um efetivo mínimo de 02 (dois) empregados por dia.

II – O empresário, comerciante ou prestador de serviço entra na conta para o percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) do efetivo laboral no dia em que não for o seu CPF;

III – O direito à livre circulação dos trabalhadores tem validade no período de 01h:30min (uma hora e meia) antes da entrada no trabalho e 01h:30min (uma hora e meia) após a jornada de trabalho, podendo ser o trabalhador multado se estiver circulando fora do dia do seu CPF, antes da tolerância de entrada ou depois da tolerância de saída da jornada de trabalho;

IV – Os expositores da FEIRART podem circular fora do rodízio de CPF, nos dias de funcionamento;

V – Os trabalhadores, colaboradores e profissionais liberais devem transitar com os documentos necessários para comprovar o enquadramento nas situações acima apresentadas, como por exemplo:

- a)** carteira de trabalho;
- b)** carteira de identificação profissional emitida por entidade de classe;
- d)** contracheque;
- e)** autorização do expositor (FEIRART);
- f)** contrato social devidamente registrado;
- g)** crachá com a identificação pessoal e da empresa;
- h)** CCMEI

§4º. Não será cobrado o rodízio de CPF para a **CIRCULAÇÃO**, porém mantendo-se a restrição de acesso e aquisição de bens e serviços, com as ressalvas do §5º, art. 4º deste Decreto, dos:

- I** - Trabalhadores das atividades econômicas descritas no art. 5º deste Decreto, em atividades fim e meio;
- II** - Trabalhadores do segmento privado da educação, em atividades fim e meio;
- III** - Advogados, contadores e profissionais de imprensa;
- IV** – Trabalhadores de instituição financeira, como banco oficial ou privado, sociedade de crédito, associação de poupança, agência, posto de atendimento, setor de compensação, subagência, seção, cooperativa singular de crédito e unidades lotéricas;
- V** – Trabalhadores de autoescolas;
- VI** - Ministros de confissão religiosa, e os membros de institutos de vida consagrada e de congregação ou ordem religiosa.

§5º. Os profissionais da área de saúde, os profissionais da área de segurança pública, incluindo os bombeiros, e os fiscais da equipe multidisciplinar criada por este Decreto podem circular, acessar e adquirir bens e serviços independentemente do rodízio de CPF.

§6º. Não será punido o munícipe que estiver transitando fora do dia específico, quando estiver se locomovendo para clínicas, hospitais e demais unidades de saúde, inclusive as veterinárias, bem como, para o recebimento de doses da vacina contra o SARS-COV-2 e suas variantes, salvaguardando o direito de locomoção com acompanhamento.

I – Com exceção dos casos de urgência e emergência é necessária a apresentação dos seguintes documentos:

- a)** documento de identificação civil oficial;
- b)** prescrição médica para a compra de medicamentos; e,
- c)** comprovante de agendamento para atendimento por profissionais da área de saúde;

§7º. Os cidadãos que exerçam atividade laboral em outros Municípios não entram no rodízio de circulação quando estiverem a caminho do trabalho ou retornando do trabalho.

§8º. É permitida a entrada e aquisição de bens e serviços em estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço de tutores, curadores, guardiões, cuidadores de idosos, incluindo familiares e cuidadores profissionais, com seus assistidos e pessoas sob sua responsabilidade.

§9º. Fica permitida a realização de celebrações de todos os segmentos religiosos, respeitando o rodízio de CPF para acesso.

- I** – recomenda-se que as reuniões do seguimento religioso sejam realizadas, preferencialmente, de maneira remota (*on-line*); e,
- II** – os atendimentos e aconselhamentos espirituais devem ser individualizados;
- III** – não são permitidas festas e eventos em templos religiosos.

CAPÍTULO III
DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS COM PERMISSÃO DE EXERCÍCIO SEM RESTRIÇÕES

Art. 5º. As seguintes Atividades Econômicas têm permissão de exercício sem restrição de CPF, devendo seguir as regras sanitárias dispostas neste Decreto:

I - Assistência à saúde, incluídos os serviços odontológicos, médicos, laboratoriais, hospitalares, instituições de longa permanência para idosos – ILPI, instituições de acolhimento de menores e de mulheres vítimas de violência;

II - Assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

III - Atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância e guarda;

IV – Concessionárias de serviço público;

V – Postos de combustíveis, com exceção das lojas de conveniência, e distribuidoras de gás de cozinha;

VI - Atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas e privadas, bem como servidores, estagiários e terceirizados do Tribunal de Justiça, da Defensoria Pública, do Ministério Público e dos Cartórios Extrajudiciais com sede no Município;

VII – Farmácias;

VIII – Veterinárias para casos de emergência com exceção aos *petshops* e tratamentos estéticos;

IX – Atividade de comunicação incluídos a radiodifusão de sons e imagens, a internet, os jornais e revistas;

X – Contadores;

XI – Transporte coletivo e individual remunerado de passageiros, incluídos os veículos de transporte por aplicativo e as vans escolares;

XII – Motoboys;

XIII – Indústrias.

XIV – Setor de telecomunicações (internet, celular, comunicação e transmissão de dados);

XV – Setor Primário (atividades de agrícolas, mineração, pesca e silvicultura, pecuária, extrativismo vegetal, caça e obtenção de outros produtos sejam eles renováveis ou não);

XVI – Setor de logístico (estocagem, escoamento e entrega de produção); e,

XVII – Funerárias.

CAPÍTULO IV
DAS REGRAS SANITÁRIAS

Art. 6º. As Atividades Econômicas deverão seguir as diretrizes sanitárias abaixo:

I - somente será permitida a entrada e a permanência de pessoas com máscara, inclusive nos veículos de transporte coletivo e individual de passageiros;

II - fixar *dispenser* com álcool a 70% no acesso e no interior do estabelecimento, somente permitindo o acesso ao local após a higienização das mãos;

III - o acesso ao interior dos estabelecimentos deve ser limitado a 9m² (nove metros quadrados) por



peessoa, proporcionalmente, utilizando-se como base de cálculo a área de atendimento do estabelecimento e incluindo no cálculo os colaboradores;

IV - deverá ser demarcado no chão a sinalização com distanciamento de, no mínimo, 1,50m (um metro e meio) para a organização dos clientes em filas, seja na área interna, seja na área externa, organizando e coordenando as filas que se formarem dentro ou fora do estabelecimento, devendo destacar, no mínimo, um colaborador para exercer esta função;

V - os colaboradores deverão fazer o preenchimento do aplicativo Minha Saúde ao menos 01 (uma) vez por semana;

VI - devem ser monitorados diariamente os indicadores de sintomas gripais dos colaboradores, utilizando os protocolos padrões estabelecidos e informar imediatamente à Secretaria Municipal de Saúde sobre os casos suspeitos, pelo telefone (21) 2742-9883;

VII - independentemente da atividade econômica, com fins de garantir a biossegurança, devem as pessoas jurídicas e físicas seguir os protocolos de higienização das áreas comuns e privadas, das estações de trabalho e de uso, dos equipamentos e materiais de utilização individual, preferencialmente com álcool à 70% ou outros produtos reconhecidos pela eficiência na eliminação de vírus e bactérias;

VIII - não é autorizado o rodízio ou compartilhamento de objetos, sendo recomendada, sempre que possível, a utilização de itens descartáveis;

IX - o mobiliário, as áreas e estações de atendimento deverão respeitar, entre si, uma distância mínima de 1,5m (um metro e meio), em todas as direções.

X - sempre que possível, o atendimento deverá ser realizado com horário agendado, respeitando um intervalo entre os clientes para higienização e desinfecção dos mobiliários, dos equipamentos e das mãos;

XI - sempre que possível, os estabelecimentos deverão evitar o atendimento simultâneo a diversos clientes, ou de diversos colaboradores a um cliente específico;

XII - deverá ser realizada a limpeza e higienização dos produtos antes da entrega ao cliente e após a devolução do produto, se for o caso, sendo recomendado a ampliação dos prazos de trocas dos produtos;

XIII - os estabelecimentos devem favorecer e incentivar os modelos de *delivery* e retirada na porta do estabelecimento (*take-away*);

XIV - os estabelecimentos devem priorizar o pagamento por meios eletrônicos, evitando a circulação do papel-moeda, e, quando utilizada máquina de pagamento eletrônico, esta deverá ser envolta de filme plástico, com higienização após cada uso;

XV - sempre que possível, os estabelecimentos devem disponibilizar lavatório com água corrente, sabonete líquido e papel toalha;

XVI - os estabelecimentos devem orientar seus colaboradores a lavar as mãos a cada uma hora e à assepsia com álcool à 70%, ou à utilização do álcool à 70% após cada atendimento;

XVII - sempre que possível, os estabelecimentos deverão manter as janelas e portas abertas, incluindo nesta determinação os veículos de transporte coletivo e individual de passageiros;

XVIII - os estabelecimentos devem realizar a limpeza do filtro e carenagem dos equipamentos de ar-condicionado e limpeza semanal das palhetas de ventiladores;

XIX - os estabelecimentos devem instalar barreira de acrílico nos caixas e áreas administrativas de atendimento;

XX - sempre que possível, os estabelecimentos devem realizar revezamentos de turno e laborar com número reduzido de pessoal, priorizando os setores administrativos em sistema *home Office*, dando preferência para os encontros virtuais;

XXI - os colaboradores e/ou estabelecimentos devem lavar com água e sabão e passar com ferro quente uniformes e máscaras de tecido, depois de cada turno de trabalho;

XXII - os estabelecimentos devem higienizar diariamente os equipamentos de uso comum e os veículos de uso profissional;

XXIII - todas as atividades de alimentação, que envolvam o autoatendimento pelo cliente, deverão disponibilizar luvas descartáveis para que os clientes se sirvam e lixeiras com tampa de pedal para o descarte das luvas;

XXIV - os estabelecimentos deverão priorizar os elementos de atendimento ao cliente por meios digitais, como cartões por QR CODE, check-in por aplicativo, cartões magnéticos, compras eletrônicas, evitando a troca de material entre as pessoas;

XXV - nos estabelecimentos com escadas rolantes devem ser respeitados o espaçamento de 03 degraus livres entre uma pessoa e outra;

XXVI - nos estabelecimentos com elevador, deve ser respeitado o limite de 02 (duas) pessoas por vez;

XXVII - os estabelecimentos deverão realizar uma desinfecção geral das áreas comuns com produtos específicos para esse fim, sendo certo que a limpeza deverá ser úmida, nunca varrendo as superfícies a seco;

XXVIII - fica proibida a utilização de mecanismos de liberação de acesso por digitais, catracas ou qualquer outro que haja contato físico;

XXIX - fica proibida a utilização de bebedouros, exceto se adotado mecanismo de acionamento automático ou por pedaleira;

XXX - fixar o Informativo do Gabinete de Crise da Prefeitura de Teresópolis e o Alvará Combate ao COVID-19, em todos os acessos dos estabelecimentos.

XXXI - os vestiários em academias, estúdios e estabelecimentos congêneres não poderão ser utilizados de forma coletiva, liberando-se apenas a utilização das pias e vasos sanitários, com obrigação de higienização a cada hora;

XXXII - fica proibido o uso de saunas e similares;

XXXIII - os estacionamentos que possuam o serviço de *valet* deverão adotar medidas de higienização das superfícies de contato entre o condutor e o manobrista antes e depois de cada procedimento de manobra do veículo; e,

XXXIV - todos os estabelecimentos e prestadores de serviço, clubes, associações desportivas, acadêmicas, estúdios e congêneres deverão aferir a temperatura de todos os funcionários, lojistas, clientes e fornecedores, sendo permitido o acesso somente para aqueles que não apresentarem temperatura maior do que 37,8° C (trinta e sete, ponto oito graus celsius).

§1º. É de responsabilidade dos estabelecimentos e prestadores de serviço garantir que o acesso em suas dependências se dê de maneira ordenada, de forma a evitar aglomerações e somente permitir o acesso e permanência de pessoas com máscara.

§2º. Os estabelecimentos com espaço físico de atendimento insuficiente para a regra dos 9m² por pessoa, somente poderão fazer o atendimento em sua porta e ou sistema *delivery*, seguindo todas as regras dispostas nos incisos do *caput*, que forem possíveis ao seu sistema de atendimento.

§3º. Devem ser afastados de suas atividades, de forma imediata, todos os colaboradores sintomáticos (síndrome gripal), conforme recomendação do Ministério da Saúde.

CAPÍTULO V DOS CONDOMÍNIOS

Art. 7º. Nos prédios e condomínios que tenham elevador, deve ser respeitado o limite de 02 (duas) pessoas por vez ou grupo familiar de acordo com a lotação do elevador.

§1º. Os prédios e condomínios deverão realizar uma desinfecção geral das áreas comuns com produtos específicos para esse fim, sendo certo que a limpeza deverá ser úmida, nunca varrendo as superfícies a seco.

§2º. Os vestiários em prédios e condomínios não poderão ser utilizados de forma coletiva, liberando-se apenas a utilização das pias e vasos sanitários, com obrigação de higienização a cada hora.

§3º. Fica proibido o uso de saunas e similares em prédios e condomínios.

§4º. Os condomínios verticais, horizontais, residenciais, comerciais e mistos devem seguir as regras sanitárias estabelecidas no art. 6º deste Decreto, bem como o rodízio de CPF disposto no art. 4º deste Decreto.

CAPÍTULO VI ALVARÁ COVID-19 SEGUNDO ESTÁGIO

Art. 8º. Os estabelecimentos das Atividades Econômicas deverão preencher formulário para emissão do Alvará Combate ao COVID-19, disponível no *site* da Prefeitura Municipal de Teresópolis, declarando estar cientes das regras coletivas e do compromisso individual em cumpri-las.

§1º. O Alvará Combate ao COVID-19 deverá ser impresso e exposto em todos os acessos do estabelecimento em formato A4.

§2º. Também deverá ser impresso pela empresa e exposto ao lado da caixa em formato A4 o informativo do Gabinete de Crise. O documento disporá sobre as campanhas do Município de Teresópolis, o telefone para denúncias, as regras de convivência coletivas, além de estar acompanhado de um *QR Code* que dará acesso ao site da Prefeitura com todas as informações sobre o enfrentamento ao coronavírus e onde

também será possível a validação do Alvará Combate ao COVID.

§3º. O descumprimento das regras estabelecidas neste Decreto, incluídas as regras do *caput* e dos §§ 1º e 2º deste artigo, acarretarão nas seguintes punições:

I - Primeira Infração:

a) notificação e prazo de 48h para a resolução das infrações identificadas;

b) para haver a retirada do lacre após o pagamento da multa, o processo administrativo deverá conter o nada opor da Autoridade Fiscal de Fazenda, Meio Ambiente, Vigilância Sanitária e Guarda Municipal, informando se o funcionamento do estabelecimento causará danos, prejuízos, incômodos, ou colocará em risco, por qualquer forma, a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade.

II - Reincidência na Infração:

a) multa e lacre da atividade comercial, com a retirada do lacre após 10 (dez) dias;

b) para haver a retirada do lacre após o pagamento da multa, o processo administrativo deverá conter o nada opor da Autoridade Fiscal de Fazenda, Meio Ambiente, Vigilância Sanitária e Guarda Municipal, informando se o funcionamento do estabelecimento causará danos, prejuízos, incômodos, ou colocará em risco, por qualquer forma, a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade.

CAPÍTULO VII DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 9º. Qualquer servidor público, empregado público ou contratado por empresa que presta serviço para o Município de Teresópolis, que apresentar febre ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) passa a ser considerado um caso suspeito e deverá adotar o protocolo de atendimento específico a ser informado por ato infraregal, expedido pela Secretaria Municipal de Saúde.

§1º. Nas hipóteses do *caput* deste artigo, qualquer servidor público, empregado público ou contratado por empresa que presta serviço para o Município de Teresópolis, deverá entrar em contato com a Administração Pública para informar a existência de sintomas.

§2º. Os gestores dos contratos de prestação de serviços deverão notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade destas em adotar todos os meios necessários para conscientizar seus funcionários quanto aos riscos do COVID-19 e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência de sintomas de febre ou sintomas respiratórios, estando as empresas passíveis de responsabilização contratual em caso de omissão que resulte em prejuízo à Administração Pública.

§3º. O horário de atendimento ao público das Secretarias Municipais e da Procuradoria Geral do Município será de 12h (doze horas) às 18h (dezoito horas), com o horário de expediente regulado por cada Secretário Municipal e pelo Procurador Geral do Município.

Art. 10. Poderá o Prefeito Municipal de Teresópolis autorizar a concessão de antecipação de férias ou flexibilização da jornada com efetiva compensação.

CAPÍTULO VIII DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR E DAS INFRAÇÕES

Art. 11. Fica criada a equipe multidisciplinar de fiscalização composta pela Guarda Municipal, pelos Fiscais Fazendários, pelos Agentes Sanitários, pelos Fiscais Ambientais, pelos Fiscais de Obras, pelos servidores da Defesa Civil, sob o comando e coordenação da Secretaria Municipal de Fazenda.

§1º. Nos termos Capítulo VI (arts. 11 a 17) da Lei Federal nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 (Lei do Processo Administrativo), da Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020 e da Lei Federal nº 6.437 de 20 de agosto de 1977, fica delegada a competência para a fiscalização e aplicação de multas dispostas neste Decreto, aos fiscais fazendários, aos fiscais de obras, aos fiscais ambientais, os guardas municipais e aos servidores da Defesa Civil.

§2º. A referida delegação de competência é exclusiva para as infrações de saúde pública determinadas por este Decreto, em consonância com a Lei Federal nº 6.437 de 20 de agosto de 1977 e as penalidades descritas nos incisos I e II, art. 12 da Lei Municipal nº 1.300 de 08 de junho de 1990.

§3º. A delegação perdurará pelo período de vigência do presente Decreto podendo ser prorrogada por decreto posterior, não sendo possível a invasão a outras atribuições da fiscalização sanitária.

§4º. O objetivo da delegação determinada se dá em razão da necessidade de fiscalização efetiva das medidas de distanciamento social ampliado, com o fim de salvaguardar a vida dos municípios.

§5º. No caso de descumprimento das medidas dispostas neste Decreto, além da multa será imediatamente comunicado o fato às autoridades policiais para apuração da prática do crime previsto no art. 131 ou art. 268 ambos do Código Penal.

Art. 12. As infrações às determinações dispostas neste Decreto serão enquadradas e punidas de acordo com o art. 10 da Lei Federal nº 6.437 de 20 de agosto de 1977 e com a Lei Municipal nº 1.300 de 08 de junho de 1990.

§ 1º. As pessoas jurídicas serão enquadradas nas infrações dispostas na Lei Municipal nº 1.300 de 08 de junho de 1990 e nas dispostas no art. 10 da Lei Federal nº 6.437 de 20 de agosto de 1977 e serão punidas conforme o inciso II, art. 12 da Lei Municipal nº 1.300/90, no valor de R\$818,52 (oitocentos e dezoito reais e cinquenta e dois centavos), referente a 12 (doze) UFT.

§ 2º. As pessoas físicas serão enquadradas na infração sanitária de transgredir normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde, conforme o art. 10 da Lei Federal nº 6.437 de 20 de agosto de 1977 e serão punidas conforme o inciso I, art. 12 da Lei Municipal nº 1.300/90, no valor de R\$136,42 (cento e trinta e seis reais e quarenta e dois centavos), referente a 02 (dois) UFT.

Art. 13. As punições para as infrações sanitárias não impedem demais sanções de natureza administrativa, cível e penal decorrentes dos atos realizados pelas pessoas físicas e jurídicas.

CAPÍTULO IX DA BARREIRA SANITÁRIA E DAS BLITZ ITINERANTES

Art. 14. Serão instaladas barreiras sanitárias nas cinco entradas da cidade para a realização do controle de entrada disposto no inciso XI, art. 2º deste Decreto.

Parágrafo Único. Os documentos exigidos para a comprovação da entrada no município deverão ser prontamente apresentados, sendo impreterível que as pessoas já os estejam portando, para agilizar o fluxo de análise.

Art. 15. As Blitz Itinerantes percorrerão todas as áreas da cidade para a verificação de CPF de transeuntes e de pessoas em veículos automotores.

Art. 16. As Barreiras Sanitárias e as Blitz Itinerantes serão formadas por membros da equipe multidisciplinar criada por este Decreto, com apoio das forças de segurança do Estado.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. As escolas públicas municipais permanecerão em regime de aulas *on line* até 19/04/2021.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário, exceto para o rodízio de CPF disposto no art. 4º deste Decreto que entra em vigor no dia 22 de março de 2021.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS, aos
dezenove dias do mês de março do ano de dois mil e vinte
e um.

VINICIUS CARDOSO CLAUSSEN DA SILVA
= Prefeito =